

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Referência: Inexigibilidade de Chamamento Público – Repasse de Recursos Públicos a Organização de Sociedade Civil

Órgão Responsável: Secretaria de Esporte e Lazer

Organização da Sociedade Civil: Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais (FMEMG)

CNPJ: 19.748.003/0001-36, endereço Avenida Av. Olegário Maciel, 311 – Centro, Belo Horizonte – MG

Objeto da parceria: Possibilitar a realização da etapa do Campeonato Mineiro de Motocross 2026 no município.

Valor Global da parceria: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), a ser repassado em parcela única.

Dotação Orçamentária: 02010001.2781127012.068 / Elemento 33903900000 / Fonte 150000000000

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Vigência da Parceria: 06 meses

Fundamentação Legal: Artigo 31 da Lei N° 13.019, de 31 de julho de 2014, e § 2° do Art. 8° do Decreto Municipal N° 112/2018 de 06 de dezembro de 2018.

A Prefeitura de João Monlevade através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, considerando o objeto da parceria proposta, e a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil e em consonância com o que preconiza a legislação vigente, efetuar-se-á a inexigibilidade para execução do objeto supracitado.

Inicialmente, cumpre esclarecer a necessidade de enquadramento legal para a proceder com a celebração do termo de parceria por inexigibilidade de chamamento, o processo em questão abarca-se na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores conforme previsto no art. 31:

Art. 31 *Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

Considerando que a Lei N° 9.615 de 24 de março de 1998 e suas alterações posteriores, conhecida como Lei Pelé, estabelece normas gerais para o desporto no Brasil, e cria o Sistema Nacional de Desporto, cooptando as entidades responsáveis pela prática do desporto, assim institui em seu artigo 13:

“Art. 13 – o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Parágrafo Único - O Sistema Nacional de Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I – o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

II – o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III- as entidades nacionais de administração do desporto;

IV- as entidades regionais de administração do Desporto;

V – as ligas regionais e nacionais;

VI- as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.”

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu ao princípio da unicidade diretiva, como bem explicita SOUZA, Pedro Trengrouse Laigner in Princípios de Direito Desportivo:

Por último, mas nem por isso menos importante, conforme exemplos da quase totalidade das Associações Esportivas Internacionais é necessário sublinhar o Princípio da Unicidade que é responsável por garantir a Unidade do Ordenamento Jurídico Desportivo uma vez que zela pela segurança jurídica e política do sistema, imprescindíveis à prática e ao desenvolvimento do desporto. Este princípio nos orienta no sentido da importância do reconhecimento de apenas uma entidade capaz de organizar e representar o desporto de um país. A organização do desporto não pode prescindir de jurisdições bem definidas e o reconhecimento de apenas uma entidade de organização do desporto é fundamental para isso.

Mencionado princípio tornou-se a base fundamental da ordem desportiva no Brasil que em seu modelo seguiu o Sistema Político Federal, pois referido termo refere-se a uma extensa categoria de sistemas políticos nos quais, ao contrário da concentração de competências e poderes dos sistemas unitários, há diferentes níveis de governo, competências compartilhadas e independentes, instituições comuns e autônomas. Este gênero abrange uma série de formas não unitárias específicas como, por exemplo, federações e confederações. A separação de poderes é o ponto de partida para o Federalismo. Inspirada nesses princípios, a estrutura do esporte brasileiro organizou-se de maneira que cada município possui uma liga, cada estado possui uma Federação, e o país, uma Confederação ou União de Estados, todos dotados de autonomia político-administrativa.

Concluimos de pronto que a forma de organização do Desporto no Brasil está intimamente relacionada com a forma de organização do próprio país e que o Princípio Federativo gravado em nossa Constituição é também um princípio observado pelo Ordenamento Jurídico-Desportivo Brasileiro.

No caso do Motociclismo a Entidade Nacional de Administração do Desporto, a Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) é a responsável pela modalidade esportiva (motociclismo/motocross) em todo o País, filiando as Federações Desportivas dos Estados a quem cabe a responsabilidade diretiva da modalidade na unidade da federação.

Dessa forma, as etapas dos campeonatos brasileiros de motociclismo/motocross são organizados pelas Federações Estaduais com supervisão da Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM), sendo, portanto, a Federação de Motociclismo de Minas Gerais, a única entidade diretiva (entidade regional de administração do desporto) autorizada a realizar tais eventos.

Nesse sentido o teor da Declaração expedida pela Confederação Brasileira de Motociclismo abaixo transcrita:

“Declaração CBM N° 027/2026

A confederação Brasileira de Motociclismo (CBM), filiada à Fédération Internationale de Motocyclisme - FIM, à FIM Latin America e ao comitê Olímpico Brasileiro - COB, através desta, declara a quem possa interessar que a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE MINAS GERAIS - FMEMG, é filiada a esta Confederação e, portanto, exclusiva representante legal da CBM autorizada a realizar, organizar, supervisionar e regulamentar todos os eventos motociclísticos no Estado de Minas Gerais no ano de 2026.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2026.

Gustavo da Silveira de Castilho Jacob - Presidente CBM”

Assevera-se que no caso em análise, considerando a singularidade do objeto da parceria “Possibilitar a realização do Campeonato Mineiro de Motocross 2026” e a exclusividade da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais quanto à organização e homologação desta prática esportiva, perfazem-se os requisitos preconizados pela legislação vigente para a inexigibilidade do chamamento público da parceria a ser firmada pela Administração Pública Municipal e a referida organização da sociedade civil.

Em detrimento o que determina as Leis municipais n° 924/89 e a 1300/95 e suas posteriores alterações, cabe à Secretaria de Esporte e Lazer a responsabilidade pela coordenação das atividades de lazer e esportes no município. Insta salientar que a

secretaria busca parcerias para fomentar o bem-estar dos cidadãos monlevadenses, promovendo através do esporte a promoção da saúde física e mental e a socialização do indivíduo, alcançando o interesse público na ação.

O valor proposto para formalização da parceria será a importância global de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), a serem pagos considerando o cronograma de desembolso do plano de trabalho apresentado.

Nessa seara, em consonância ao disposto no art. 32 da Lei nº 13.019/14, determina-se a publicação do extrato da justificativa no diário oficial e no sítio oficial do município. Em cumprimento ao disposto no §2º, estabelece-se o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação, no qual qualquer pessoa poderá apresentar impugnação quanto à justificativa apresentada.

A impugnação deverá ser protocolada, no prazo estipulado, no Setor de Protocolo da Prefeitura de João Monlevade, na Rua Geraldo Miranda, nº 337, bairro Nossa Senhora da Conceição, João Monlevade, com horário de funcionamento das 07:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 com destinação à Secretaria de Esporte e Lazer.

Diante do exposto, entende-se haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Fomento por inexigibilidade de Chamamento Público, conforme art. 31, Lei Federal nº 13.019/2014.

João Monlevade, 12 de junho de 2026.

Douglas Alexandre de Oliveira

Secretário de Esporte e Lazer

Fica autorizada a celebração do Termo de FOMENTO com a OSC supracitada, desde que atendidos os termos da Lei. A justificativa e homologação deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município, como forma de atender o art.32, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014. O extrato do Termo de Fomento, após cumprimento dos prazos, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, para que o mesmo tenha eficácia e ser disponibilizado no site da prefeitura para consulta pública.

Láercio José Ribeiro

Prefeito Municipal